

*Impr*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 14.006**

(de 10 de dezembro de 1.987 )

**CONSULTA Nº 8.988 - CLASSE 10a. - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

- Suplente.Deputado Federal. Vaga. Convocação de suplente (Precedentes: Resolução 13.605 e Acórdão 8.712).
- Ocorrendo vaga, será convocado o suplente, na ordem rigorosa da votação nominal, e de acordo com a sua classificação (art. 50, par. único, Resolução nº 13.266/86), passando a exercer o mandato sob a legenda do Partido no qual estiver filiado, mesmo que com isso seja diminuída a representação de outro, integrante da mesma Coligação, mas respeitado o princípio da votação majoritária e a vontade do eleitor.
- Hipótese do primeiro suplente de Deputado Federal, assim colocado na proclamação dos eleitos, que, posteriormente, muda de legenda partidária. Situação do segundo suplente desse mesmo Partido.

Vistos, etc.

**R E S O L V E M** os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

Brasília, 10 de dezembro de 1.987.

*Oscar Corrêa*

OSCAR CORRÊA

, Presidente.

*Francisco Rezek*

FRANCISCO REZEK

, Relator.

*Ruy Ribeiro Franca*  
RUY RIBEIRO FRANCA

, Proc.Geral  
Eleitoral  
Substituto.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK. Consulta o Partido Democrata Cristão: (fl.2):

"Tendo um candidato a Deputado Federal ficado como 1º Suplente e, posteriormente, trocado de sigla partidária, abrindo-se, desse modo, uma vaga na composição do Partido a que pertencia, INDAGAMOS: Tal vaga seria preenchida por esse 1º Suplente? "

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opina o seguinte (fl. 7/8):

"2. Concessa venia, estamos em que a consulta não está posta em termos compreensíveis o bastante.

3. Caso o consulente deseje saber como será a convocação do suplente de Deputado Federal na hipótese de vaga na Câmara dos Deputados, temos que o Tribunal Superior Eleitoral já esclareceu suficientemente a questão, como se verifica da emenda da Resolução nº 13.605, de 02 de abril de 1.987, da lavra do eminente Ministro Carlos Mário Velloso:

"ELEITORAL. CONSULTA. CONVOCAÇÃO. SUPLENTE. HIPÓTESE. COLIGAÇÃO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL.

- Ocorrendo vaga, será convocado o suplente, na ordem rigorosa da votação nominal, e de acordo com sua classificação (art.50, parágrafo único, Res. nº 13.266/86), passando a exercer o mandato sob a legenda do Partido no qual se encontra filiado, mesmo que com isso se diminua a representação de outro, integrante da mesma Coligação, mas respeitado o princípio da votação majoritária e a vontade do eleitor".

4. No mesmo sentido, confira-se o Ac. 8.712, da lavra do em. Min. Roberto Rosas, também em anexo.

Cons. nº 8.988 - Cls.10a. - DF.

5. Agora, se o primeiro suplente de Deputado Federal de um Partido, assim colocado na proclamação dos eleitos, vem a, posteriormente, mudar de legenda partidária, é evidente que o então segundo suplente desse mesmo Partido passa a ocupar a primeira suplência, tão somente.

6. Esse o nosso parecer, s.m.j."

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK. Por acolher in totum, o parecer acima transcrito, respondo à consulta nos seus exatos termos.

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Cons. nº 8.988 - Cls.10a. - DF. Rel. Min. Francisco Rezek.  
Decisão : Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.  
Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros :  
Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis ,  
Sergio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procura-  
dor-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 10.12.87.

/cs.